



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000208/91-05
Sessão de : 10 de dezembro de 1993
Recurso nº: 91.043
Recorrente: ESPOLIO DE RUBENS PIMENTEL
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

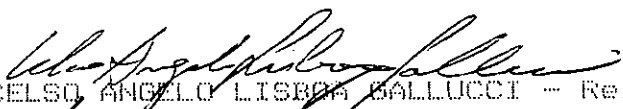
D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.221

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPOLIO DE RUBENS PIMENTEL.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSON ANGELO LISBOA BALLUCCI - Relator

1/ 
SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

AFM



Processo nº 13770.000208/91-05

Recurso nº 91.043

Diligência nº 203-00.221

Recorrente : ESPOLIO DE RUBENS PIMENTEL

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls. 11, exige-se do Contribuinte acima identificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, das contribuições sindicais ao CNA e à CONTAG e da Taxa de Serviços Cadastrais, relativos ao exercício de 1991. Inconformado, impugnou o lançamento sob as alegações seguintes:

a) que a Notificação envolve não somente o lançamento do ITR, mas, também, os das contribuições sindicais ao CNA e à CONTAG e o da Taxa de Serviços Cadastrais, o que inviabiliza instrumentalmente os pagamentos em separado, se devidos;

b) que a inconstitucionalidade do lançamento do ITR se aflora com a edição da Portaria Interministerial nº 309, de 07 de maio de 1991, que atualizou o Valor da Terra Nua - VTN com a aplicação de coeficiente multiplicador sobre o valor então apurado de acordo com as determinações da Portaria Interministerial nº 560, de 27 de setembro de 1990. Ocorreu verdadeira majoração do VTN, e por via reflexa, do tributo;

c) que foi ferido o princípio da legalidade, pois a Portaria nº 309/91 que aumentou o valor da exação tributária é norma infralegal;

d) que o aumento da base de cálculo do ITR, no mesmo exercício financeiro da publicação da Portaria nº 309/91, fere o princípio da anterioridade insculpido na alínea b do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988;

e) que inexiste no conteúdo da Portaria nº 309/91, ou em qualquer outro ato legal, determinação ou indicação de levantamento de preços venais da terra nua de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, pelo que é ilegal o valor do ITR calculado sobre base de cálculo corrigida acima dos índices da inflação; o que torna nulo o lançamento do ITR/91;

f) que ainda que a atualização ocorrida por força da Portaria nº 309/91 estivesse correta, ainda assim o lançamento estaria incorreto, uma vez que a correção baseou-se somente no VTN do exercício de 1990, embora o parágrafo 4º do art. 7º do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13770.000208/91-05

Diligência nº 203-00.221

Decreto nº 84.685/80 prescrevia que a correção deve considerar a variação percentual do preço da terra verificada entre dois exercícios anteriores ao do lançamento, e não apenas um (o de 1990), como equivocadamente considerou;

g) que não obteve as reduções de lei em função dos fatores FRE e FRU, muito embora, consoante se denota da notificação (fls.11), não apresenta débitos em exercícios anteriores;

h) que litiga com a União através de ação judicial em tramitação na 1ª Vara da Justiça Federal no Estado do Espírito Santo, e que efetuou o depósito judicial referente ao valor da notificação do ITR/90, ficando, assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário; e

i) que recebeu da Confederação Nacional da Agricultura e da Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo a cobrança da Contribuição Confederativa Rural. A cobrança se fundamenta no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal de 1988, ocorrendo, assim, dupla cobrança sobre uma só obrigação, nulificando, pois, o lançamento da contribuição para a CNA.

Finaliza a petição solicitando:

a) cancelamento do lançamento do ITR/91 por ser inconstitucional, ilegal, irregular e eivado de nulidade insanável;

b) que seja oficiada a 1ª Vara da Justiça Federal no Estado do Espírito Santo para que informe sobre a existência de ação judicial em tramitação e o depósito judicial do crédito exigido pela notificação do exercício de 1990;

c) que seja oficiado à Confederação Nacional da Agricultura e à Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo para que informem sobre a razão da cobrança da Contribuição Confederativa Rural, bem como suas participações na arrecadação da Contribuição Sindical Rural - CNA;

d) que seja oficiado ao INCRA - ES para que informe o motivo do lançamento do ITR sem os benefícios das isenções do FRE e do FRU;

e) que sejam realizadas as diligências indicadas nos itens anteriores e perícia nas últimas Declarações de Proprietários; e

f) que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser expedidas as certidões negativas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000208/91-05

Diligência nº 203-00.221

A Autoridade de Primeira Instância indeferiu o pedido de diligência e de perícia, julgando procedente o lançamento com os fundamentos que enuncio resumidamente:

a) que o lançamento foi realizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte e arquivados no Cadastro de Imóveis Rurais do INCRA (NE-CST nº 001, de 08.11.91);

b) que não compete ao Delegado da Receita Federal julgar a constitucionalidade da exigência do ITR relativo ao exercício de 1991;

c) que a redução do Imposto em função dos fatores FRE e FRU não foi concedida em razão da existência de débitos de exercícios anteriores;

d) que a guia de depósito judicial (fls. 11) não pode ser considerada documento hábil para efeito de comprovação, de vez que não identifica o débito;

e) que cabe ao sujeito passivo a apresentação da impugnação instruída com os documentos em que se fundamentar;

f) que as Contribuições Sindicais dos Empregadores-CNA e dos Trabalhadores-CONTAG estão sendo cobradas com fundamento no Decreto-Lei nº 1.966/71 e parágrafo 2º do art. 10 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição vigente, devendo o impugnante dirigir-se ao Sindicato Rural ou à Federação da Agricultura, a fim de ser esclarecido sobre a cobrança da Contribuição Confederativa, que foi de inteira responsabilidade das citadas entidades (Boletim Central - DPRF nº 161, de 14.11.91);

g) que a solicitação de realização de diligência junto à 1ª Vara da Justiça Federal do Estado do Espírito Santo não procede, vez que o ônus da prova cabe a quem alega;

h) que não procedem as diligências solicitadas, tendo sido o assunto objeto de exame nos itens acima e que o pedido de perícia não está fundamentado de acordo com o disposto no art. 17, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72.

Ainda inconformado, interpôs o Recurso de fls. 20/22 reiterando no que couber os termos da Impugnação e argüi, ainda, que:

a) a Decisão merece e deve ser reformada, pois sequer apreciou as razões da Impugnação, fazendo-se cega diante da legislação pertinente o que a torna nula de pleno direito;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000208/91-05

Diligência nº 203-00.221

b) não pretendia que o Delegado da Receita Federal declarasse a inconstitucionalidade do lançamento, mas que não aplicasse a norma elivada de inconstitucionalidade;

c) o Delegado não analisou o mérito da questão;

d) não é justo desconsiderar o depósito judicial como documento hábil e apto a suspender a exigibilidade do débito do exercício anterior a que se refere, pelo que fica prejudicado seu direito às isenções parciais;

e) a Decisão é silente quanto ao meio de pagamento isolado, se devido fosse, do ITR/91, isto é, sem as parcelas de Contribuição Sindical - CNA - CONTAG;

f) considera inoportuna e ilegal a negativa de oficiamento à Justiça Federal, aos órgãos sindicais patronais e ao INCRA-ES sob o argumento de que cabia ao Impugnante a produção das provas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13770.000208/91-05

Diligência nº 203-00.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Não está provado nos autos que o depósito (fls. 11) se refere ao ITR/90. Todavia a coincidência de seus valores, conforme se vê no documento de fls. 13, se constitui em inegável indício de que o depósito judicial efetuado se refere ao ITR/90. Mas faltam-me mais fortes elementos de convicção. Assim, para obtê-los, voto para que se transforme o julgamento do recurso em diligência, a fim de que o órgão recorrido convide a Recorrente a apresentar cópia da petição inicial da ação a que se refere o depósito acima.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1993.


CELSE ANGELO LISBOA GALLUCCI